15

A Arbitragem e o Mito da Sentença Parcial

"O direito é como Saturno que devorava os próprios filhos. Só se rejuvenesce quando se elimina o próprio passado."[1]

*Pedro Batista Martins**

1. O direito se concebe como moldura para atender aos fins sociais e a princípios e garantias fundamentais do cidadão. O direito não é o conjunto de sinais postos no texto da lei. É mais. O direito diz com o sentimento da sociedade. Este é a mola reformadora da lei, e, nunca, o contrário.[2] Do confronto da lei com o caso concreto exsurge o direito. Este se conforma à realidade. O direito é legalidade e, ademais, legitimidade. A lei há de ser legítima pois é essa qualidade, justamente, que confere valor ao texto legal.

Não basta à lei ser eficaz, ela há de produzir efetividade. A eficácia transita no campo do abstrato enquanto a efetividade atua no concreto, na realidade social. A lei pode ser eficaz mas não ser efetiva. A lei será eficaz se se mostrar apta a produzir os efeitos a ela atinentes. Mas poderá ser inefetiva se a prática obstaculizar o seu pleno exercício.

Toda norma, por suposto, nasce para produzir efeitos. Contudo, a realidade demonstra que o desempenho ou o atingimento da eficácia (*i. e.* efetividade da

---

[1] Ihering, *A Luta pelo Direito*, 3. ed., Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 32.

* Professor convidado da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Coordenador e Professor do Curso de Arbitragem do FGVLAW da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (EDESP/FGV).

[2] Como registra Jean Cruet na página de abertura de seu livro *A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis* (Lisboa, José Bastos & Cia. Livraria Editora, 1908), "*Vê-se todos os dias a sociedade reformar a lei; nunca se viu a lei reformar a sociedade.*"

norma) não raro se frustra quando do seu contacto e da sua aplicação ao caso concreto.

Frustra-se porque é latente o valor inerente às leis e, acima de tudo, o direito apenas alcança sua plenitude se atingida a efetividade do comando de suas normas.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a eficácia é o primeiro estágio da finalística do direito positivo, enquanto a efetividade seu ponto culminante, porquanto atende ao caso concreto. Atende à realidade social. Dá vida ao direito e afirma os princípios fundamentais do indivíduo.

A efetividade é medida do justo e, por isso, legitima a lei. Dá curso ao estado de direito, visto este sob o duplo prisma da legalidade e da legitimidade. Como acentua **Paulo Braga Galvão**, "*o Estado Constitucional congrega legalidade e legitimidade. Por isto é que é Estado de Direito, e não Estado* da lei. *A identidade absoluta entre Direito e lei não prospera. Nem toda lei é conforme ao Direito*".[3]

Ou, nas palavras de **Celso Ribeiro Bastos**, "*o Estado legalista se resume em submeter-se às leis, sejam elas quais forem*".[4]

Daí, na formulação de **Paulo Bonavides**, o Estado Democrático de Direito "*é mais o Estado da legitimidade do que propriamente o da legalidade em sua versão clássica*" e, isso porque, ainda no dizer de **Bonavides**, "*sobre o conceito de legitimidade assenta, enfim, toda a teoria material da Constituição*".[5]

Em outros termos, os textos normativos valem pela sua utilidade prática. Utilidade esta aferida pelo seu desempenho no caso concreto. Em última análise, pela sua efetividade como valor assegurado aos indivíduos e elencado dentre seus direitos fundamentais.

Mas, não custa ressaltar, esse valor se concretiza em sua atuação social e não como mera expressão jurídica. A efetividade encontra sua dimensão na realização da justiça e, não, na simples aplicação do direito.

Ao cidadão é assegurado o pleno acesso à justiça, sob uma concepção ampla e garantista. O que se busca é o justo, a tutela adequada e a *máxima efetividade das normas*. Enfim, a meta fundamental é o valor contido na norma.

Como bem assinala **Carlos Alberto Álvaro de Oliveira**, "*indispensável, outrossim, desligar-se de concepções unilaterais, que só enxergam a norma ou o fato, sem incluir o valor, como requer uma visão necessariamente totalizante do fenômeno jurídico. A esse respeito, tenho ressaltado que o plano dos fatos trabalha com efeitos físicos, próprios do mundo natural. Já o mundo jurídico lida com* valores, *e o efeito*

---

[3] Apud, Fábio Corrêa Souza de Oliveira, *Por Uma Teoria dos Princípios. O Princípio Constitucional da Razoabilidade*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003, p. 264.

[4] Ibidem, p. 265.

[5] Ibidem, p. 268.

(jurídico) da norma não é nem o simples valor nem o simples fato, mas o valor atribuído ao fato, conforme o enquadramento realizado pela norma".[6]

2. É exatamente com sustento nessa concepção axiológica do direito que se deve pensar e repensar a disciplina processual.

Ao longo do tempo a importância do processo ganhou dimensão imensurável a ponto de torná-lo um fim em si mesmo. O fenômeno do processo se ampliou para ganhar expressão própria desgarrado do direito material. Tornou-se autônomo e independente e de um cientificismo exacerbado. Com isso, desligou-se de sua função primordial, qual seja, de fio condutor à realização da justiça com a finalidade precípua de restabelecer o direito material violado ou salvaguardar o direito ameaçado.

Como assinala **Humberto Theodoro Júnior**, "*este* [o direito de ação], *por sua completa autonomia e abstração, não era senão o direito à prestação jurisdicional que, por sua vez, se limitava a realizar, de maneira neutra, a composição do conflito deduzido em juízo. Proclamava-se, em conseqüência, que o direito de ação não se ligava ao pretenso direito objetivo material invocado pelo autor que instaurava a relação processual. Consubstanciava-se, o direito subjetivo processual exercido por intermédio da ação, simplesmente no poder de fazer funcionar a jurisdição, ou seja,* no direito ao processo; *direito subjetivo público à prestação jurisdicional. Dessa exacerbação da completa separação entre o direito processual e o direito material adveio a repulsa ao princípio milenar de que a todo direito, quando violado ou ameaçado, corresponde uma ação que o protege e o assegura.*"[7]

Esse distanciamento ou, talvez até, alienação da ciência processual, que tem isolado o processo da axiologia normativa, restou por tirar do prumo o fiel da balança levando a teoria processual ao extremo. A ciência processual tem sido estudada com antolhos e norteada, talvez inconscientemente, por seus dogmas e teorias. O dito, *os meios justificam os fins*, parece ter sido o norte da ciência processual. Mas, aos poucos, os valores da vida e a realidade prática passam a emergir e a se contrapor aos mitos e aos paradigmas da ciência processual.

Numa seara maior do ordenamento jurídico, isto é, no âmbito do direito constitucional, cada vez mais se dava ênfase ao direito fundamental de acesso à justiça, conferindo aos titulares de direitos materiais ofendidos ou ameaçados a garantia de tutela plena e efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Com isto, reacendia-se a preocupação com a função básica da jurisdição atrelando-a à tutela do direito material, já que o particular restou privado, no Estado Democrático de Direito, quase por completo, do poder individual de autotutela. Razões dessa natureza evidenciam que os institutos básicos do direito processual – e dentre eles o direito

---

[6] Efetividade e Tutela Jurisdicional, *Revista da Ajuris*, ano XXXII, nº 98, p. 8, jun. 2005.

[7] Novos Rumos do Direito Processual Civil e Efetividade da Jurisdição e Classificação das Ações – Ação Executiva *Lato Sensu* – Tutela de Urgência, *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 26, p. 20, maio/2005.

de ação e a classificação das ações – não podem permanecer enfocados dentro de prismas separados e incompatíveis com a visão contemporânea da missão atribuída à jurisdição.[8]

Essa missão há de ser encarada com objetividade e na exata expressão de sua finalística. Ao indivíduo, a Constituição Federal assegura acesso justo e adequado à tutela jurisdicional. O direito violado deve, a rigor, ser restaurado em sua plenitude. O Estado deve estar apto a proteger e resguardar todo o direito material lesado ou ameaçado. De forma efetiva. Concretamente. Com razoabilidade e em tempo adequado.

3. Conquanto o escopo social da jurisdição conste lançado em sede constitucional (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8-12-2004), forçoso ressaltar que o jurista vive, hoje, a angústia e o anseio de impor as necessárias transformações à ciência processual para que esta disciplina se capacite a atender, realisticamente, ao direito de acesso do cidadão à justiça.

As últimas modificações ao Código de Processo Civil traduzem essa tendência. As sentenças condenatórias de obrigações de fazer ou de não fazer se afastam das tradicionais perdas e danos para buscar impor, exatamente, a própria prestação que o devedor se obrigara a cumprir.

Não tardará até chegarmos ao momento em que a realização do direito, através da execução, não mais se fará por processo autônomo (exceto nos casos dos títulos extrajudiciais) mas, sim, no âmbito do juízo da condenação, através de simples expedição de mandado determinando o fiel cumprimento do provimento.

Mutadis mutandis, o direito empresarial já vem imprimindo modificações relevantes no que toca à plena eficácia normativa. É exemplo disso a auto-execução dos acordos de acionistas pela própria parte interessada ou pelo presidente da assembléia-geral, introduzida pela Lei nº 10.303, de 31-10-2001, que alterou a Lei das Sociedades Anônimas.[9]

No entanto, muito mais ainda se tem por fazer. E, antes de tudo, é preciso, na seara processual, quebrar certos mitos, quiçá fetichismos, para que uma nova cultura permita o desenvolver célere dos instrumentos processuais importantes à realização de uma justiça plena e efetiva na prática.

Como atesta **Carlos Alberto Álvaro de Oliveira**, "*todavia, se quisermos pensar o direito processual na perspectiva de um novo paradigma de real efetividade,*

---

[8] Humberto Theodoro Júnior, op. cit., p. 20.

[9] Segundo o art. 118, §§ 8º e 9º, da lei das S.A., respectivamente, cabe ao presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia **não computar** o voto proferido com infração ao acordo de acionistas e, por outro lado, no caso de não-comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia ou de abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos do acordo de acionistas, a lei assegura à parte prejudicada o **direito de votar** com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omisso e, ainda, no caso de membro do conselho de administração, o **direito de votar** via o conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

é preciso romper de vez com concepções privatísticas e atrasadas, que não mais correspondem às exigências atuais e que deixaram de ser adequadas às elaborações doutrinárias e aos imperativos constitucionais que se foram desenvolvendo ao longo do século XX".[10]

Devemos nos despir de certas praxes e teorias para que possamos avaliar, imparcialmente, a função da jurisdição e a sua efetividade. O farol deve mirar o futuro, sem perder de vista o passado para que da experiência possa o jurista extrair os prós e os contras da nova ordem legal.

E é com essa visão que pretendo traçar um novo marco em proveito da efetividade jurisdicional. Daí o esboço que expresso adiante sobre a importância da sentença parcial como viabilizadora do exercício de uma tutela jurisdicional justa e adequada.

4. À medida que a cultura da arbitragem vai avançando no Brasil, os institutos a ela inerentes e os princípios que lhes são tão caros, freqüentemente, são postos à prova, numa clara confirmação de que a luta pelo direito é um processo sem fim. Não cessa. É interminável e indeterminada.

Essa luta é tanto mais aguerrida quanto avante agem os "novos direitos", mormente quando fustigam, para desalojar, práticas já arraigadas e conceitos estruturados em disciplina de direito formal e ritualístico e, por isso, pouco flexível e bastante conservador como é o processo civil.

A dinâmica e a ideologia processual por nós desenvolvidas é baseada, tradicionalmente, na segurança dos atos jurisdicionais, que pressupõem grau de certeza elevado na prestação da tutela jurisdicional, de modo a evitar *pronunciamento prejudicado* no que toca à verdade processual.

Essa realidade jurídica, por um lado legítima, leva o processo a percorrer etapas infinitas, numa desmedida condescendência com o contraditório – não raro povoado de inutilidades jurídicas e práticas –, em verdadeira abnegação pela ampla defesa, resultando, no mais das vezes, em benefício único daqueles que teimam em não prestar contas de seu inadimplemento.[11]

---

[10] Op. cit., p. 8.

[11] Cappelletti comparava a presteza da justiça italiana ao trabalho de um relógio quebrado, que deve ser batido e sacudido para continuar em movimento. Segundo Calamandrei, desde os tempos de Justiniano, quando se concebiam os meios processuais para impedir que os litígios se tornassem *poene immortales*, o processo era imaginado como um organismo vivo, que nasce, cresce e, por fim, se extingue por morte natural com o (julgado [julgado esse que sobrevive, digo eu, aos litigantes e a vários herdeiros).

Segundo José Rogério Cruz e Tucci, um número considerável de processos à espera de julgamento assemelha-se à expectativa, para alguns crentes, da chegada do Messias.

Para o Prof. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, o advogado, em muitas ocasiões, deve sentir incontido desejo de exibir nos autos a foto de um bolo de aniversário, para comemorar, juntamente com o juiz, o transcurso de mais um ano sem ter-se chegado ao ato decisório final (José Rogério Cruz e Tucci, *Tempo e Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 15).

Que é preciso subverter essa ignominiosa (des)ordem processual, todos sabem. Que o *status quo* processual afeta a prestação jurisdicional e a paz social, ninguém duvida. Mas o que poucos se predispõem é tocar fundo na "ciência" do processo civil para revisitar velhos conceitos, à luz da contemporaneidade de novas ideologias jurídicas e das perspectivas que informam o futuro das relações sociais.[12]

É o caso, por exemplo, da sentença parcial que interessa ao presente capítulo.[13]

5. Sustentam renomados processualistas que o ato jurisdicional que põe fim ao litígio material deve julgar *todas* as questões que envolvem o *meritum causae*, não sendo admissível a cisão ou o fatiamento do julgamento, dado que a sentença de mérito é ato formal, uno, indivisível, por força do princípio da unidade da sentença que informa o sistema processual.

A chamada unicidade da sentença seria, na ótica dos processualistas, princípio de ordem pública.

Cândido Dinamarco[14] é incisivo ao afirmar: *"Diferentemente da divisão da sentença em capítulos é a* cisão do julgamento, *consistente em antecipar a decisão de alguma questão de mérito suscitada pelas partes, pronunciando-se o juiz sobre ela antes de proferir a sentença. Essa prática é absolutamente contrária ao sistema, porque* todas as questões relacionadas com o mérito devem ser julgadas em um ato só, *como emerge do comando contido no art. 459 do Código de Processo Civil. É na sentença que o juiz* acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor *(art. 459). Essa prática transgride também o disposto no art. 458, inc.*

---

[12] Registra o Prof. Ovídio A. Baptista da Silva, em excelente trabalho apresentado no XVI Congresso Nacional de Derecho Procesal, realizado em Buenos Aires, em outubro de 1991, sob o título Decisões Interlocutórias e Sentenças Liminares (In: *Da Sentença Liminar à Nulidade da Sentença*, Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 12): "Ao contrário do Direito Inglês, que empresta significativo relevo à prova *prima facie*, liberando o autor do *onus probandi*, quando ele haja produzido prova de simples verossimilhança da procedência de sua ação (Micheli, ob. cit., p. 203); e do antigo Direito germânico, onde 'la mera afirmación en juicio' podia ter relevância probatória (Micheli, p. 29), o Direito moderno, nos sistemas oriundos do Direito romano-canônico, dá preponderância absoluta à doutrina romana a respeito do ônus da prova, uma vez que, como anota Micheli (p. 19), naqueles sistemas jurídicos que permitem a tomada de decisões com base em mera plausibilidade de direito, 'el demandado no gozaba de buena fama', ao passo que, para o liberalismo que informa nossas instituições processuais, sua excelência o réu, é colocado num pedestal de onde não poderá ser retirado a não ser com base em juízos de 'certeza de direito', investigada através de critérios objetivos – tal como nas ciências experimentais – nunca com fundamento em avaliações subjetivas do julgador (Micheli, p. 488).

[13] A sentença parcial de que falo diz respeito à demanda principal, de mérito e, por isso, não abraça a decisão interlocutória (ligada à ordem do processo) considerada, classicamente, aquela que decide algum aspecto incidental. Ressalte-se, entretanto, que todas as decisões, como resultado de ato jurisdicional invocado na tutela, visam satisfazer, por inteiro, completa e definitivamente, uma determinada pretensão.

[14] *Instituições de Direito Processual Civil*, 3. ed. Revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002, São Paulo, Malheiros, 200, v. 3, p. 871.

II, do Código de Processo Civil, segundo o qual é na motivação da sentença *que o juiz deve examinar as questões relativas ao* meritum causae". Termina, o querido mestre, seu ponto de vista, escoimado em **Liebman**, para afirmar que *"Tal é o princípio da unidade da sentença que só pode ser contrariado quando uma específica norma de direito o autorizar."*

Esse entendimento, que resume a visão clássica dos processualistas, merece reflexão sobre sua possível mitigação, ademais quando abordada em sede de arbitragem.

Na disciplina do direito arbitral, a unidade da sentença pode e deve ser encarada sob uma ordem mais flexível, ordem essa que é praxe e impera nessa específica disciplina jurídica, calcada que é na autonomia da vontade e no pressuposto da celeridade da prestação jurisdicional e, ademais, cuja decisão não é passível de recurso.

Aliás, nesse particular, a ausência de agravo, apelação e recurso, creio eu, ajuda a afastar o pretendido malefício da cisão do julgamento que é o de se criar situações incompatíveis com a ordem processual e sua dinâmica normal.

Na arbitragem a decisão do árbitro não comporta recurso, regra geral, sendo passível de questionamento através de ação judicial de nulidade da decisão arbitral, o que reduz as preocupações com eventuais impropriedades e inconsistências que decisões de outras instâncias, proferidas em recursos interpostos contra sentenças parciais, poderiam suscitar no processo originário como um todo.

Inobstante esse oportuno aspecto, entendo que as regras dos arts. 458, II e 459 do diploma processual, realçadas por aqueles que defendem a corrente da unicidade, não afastam a possibilidade de existência e, tampouco, da validade de uma sentença arbitral parcial.

O comando do art. 459 do Código de Processo Civil determina que o juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor.

Informa essa regra que a sentença deve tratar do pedido do autor, não me parecendo determinar, pois, a unificação, em uma sentença, de *todos os pedidos* do requerente.

Em outras palavras, contemplando o litígio pretensões distintas, a lei não fixa comando impositivo no sentido de o juiz julgar *todas* as pretensões em ato único que ponha termo à jurisdição de instância.

A mesma conclusão extrai-se do contido no art. 458, II, que apenas assevera ser requisito essencial da sentença *os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito*. Mas isso em nada inviabiliza a eficácia de uma sentença arbitral parcial.[15]

[15] Não me parece que o contido no art. 318 do CPC ("Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção") possa servir de embasamento legal contra a validade da sentença parcial. Tal regra

A teoria da unidade da sentença funda-se, pois, numa rede de pressupostos processuais, os quais, alinhados ao longo do tempo e da prática jurisdicional, consubstanciam um sistema tradicionalmente aceito e afirmado como "regra legal".

Mas das citadas normas processuais não me parece erigir o princípio da unidade. Muito menos delas se extraem um preceito de ordem pública.

Tampouco posso concordar que os arts. 458, II e 459 do Código de Processo Civil desautorizam o acertamento, por fatias, da pretensão do demandante. Tais regras apenas afirmam que o juiz deverá julgar o pedido do autor. Nem mais. Nem menos.

Contemplando a demanda distintos e independentes pedidos, pode o árbitro decidir um ou alguns deles se já madura a questão. A sentença será definitiva, como quer o art. 459 do Código de Processo Civil, muito embora parcial, sob seu ângulo formal, pois o caráter instrumental do processo remanesce até o julgamento da última pretensão.

Com o acertamento das pretensões remanescentes, prolatará o árbitro uma decisão que, para efeito jurisdicional, será definitiva, como o são as parciais, mas, do ponto de vista formal, processual, será ela também *final*, pois porá termo à jurisdição arbitral.

As decisões parciais são, pois, verdadeiros atos jurisdicionais que produzem seus efeitos imediatamente e, assim, são passíveis de ataque em sede de ação de nulidade.

Não são provimentos provisórios passíveis de revisão ou reconsideração. Ao contrário, são efetivas decisões não sujeitas, sequer, a recurso. Uma vez proferidas, estão aptas a transitar em julgado.

Ademais, a decisão parcial harmoniza-se com o art. 458 do Código de Processo Civil, porquanto deve conter, para os fins e os efeitos aqui tratados, relatório, fundamento e dispositivo, além da data e do local de sua prolação, nos termos do art. 26 da lei de arbitragem.

Ora, como afirma **Carnelutti**, "*o pronunciamento positivo é o chamado* pronunciamento sobre a causa, *isto é, o que, ao resolver as questões de fundo do litígio ou do negócio, contém a decisão sobre ele [...]* A regra é que o pronunciamento sobre a causa seja total e, portanto, tenha caráter definitivo, quando termine e encerre o processo; *essa regra se vincula com o princípio em virtude do qual o juiz deve pronunciar sobre toda a demanda*'".[16]

---

tem conotação organizativa-processual e vem sendo, sistematicamente, afastada por sentença que extingue a reconvenção sem julgamento de mérito. Essa prática é autorizada pela jurisprudência, que não inquina de vício de nulidade dita extinção, em momento que antecede a decisão da ação principal (*JTA*, 153/1260). Theotônio Negrão, nota art. 318 (1), *CPC*, 30. ed., Atualizado até 5-1-1999, Saraiva.

[16] *Instituições do Processo Civil*, Trad. Adrián Sotero De Witt Batista, Campinas, Servanda, 1999, v. 2, p. 152.

Conquanto **Carnelutti** sustente que o pronunciamento seja total e encerre o processo, não vemos em que a sentença parcial afronte essa *regra geral* por ele mesmo defendida. Com o pronunciamento parcial o árbitro estará decidindo, *in totum*, uma pretensão, de forma definitiva. Somente não encerra o processo por questões meramente formais e instrumentais. Mas, por outro lado, põe fim a uma controvérsia de cunho material. O pronunciamento sobre a matéria de mérito, apesar de *particularizada*, se faz totalmente em caráter definitivo. Dele não cabe recurso. Aquela pretensão específica, uma vez julgada, resolve-se com a sentença, integral no que toca ao litígio, mas parcial no que respeita aos demais pedidos. E, assim, está apta a transitar em julgado.

Afinal, a forma não suplanta a substância do ato. A sentença parcial, ao contrário, alcança a finalidade social da jurisidição.[17] Atende à *funcionalidade* da prestação jurisdicional. O processo existe para atender ao direito material lesado ou ameaçado e, nesse sentido, a sentença parcial se presta, ao menos, como exceção à regra geral.

6. Por outro lado, a decisão parcial, ao fim e ao cabo, atende, também, aos princípios da moralidade e da eficiência dos atos da Administração Pública (art. 37, CF) e ao princípio da celeridade e da economia processual.

A prestação dos serviços jurisdicionais reclama maior sensibilidade do operador do direito e percepção mais aguçada dos anseios que movem seus usuários.

A justiça deve-se prestar a fins e interesses legítimos da coletividade. O julgador deve agir como *bom gestor* no trato da prestação jurisdicional, de forma segura, ágil e diligente. E tal conduta não resulta, unicamente, da vontade coletiva, porquanto vem lançada como comando constitucional. Moralidade e eficiência norteiam os atos da administração pública, notadamente aqueles que envolvam a realização da justiça como pressuposto basilar da paz social.

Eficiência liga-se à idéia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam às necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, descaso, negligência, omissão – características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções.[18]

E é, também, com esse viés axiológico que se deve encarar a virtude da sentença parcial.

Os serviços estatais, com freqüência, e cada vez mais, são analisados e medidos pela sua (im)produtividade.

---

[17] Segundo o art. 244 do Código de Processo Civil, "*Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.*"

[18] Odete Medauar, *Direito Administrativo Moderno*, 8. ed., Revista e atualizada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 151.

Conquanto as peculiaridades dos serviços jurisdicionais não autorizem uma avaliação comparativa tão rígida, dada as suas nuances e a segurança que afirma o devido processo legal, por outro lado a manutenção de uma arcaica estrutura e o apego obsessivo a certos mitos são incabíveis no momento em que a administração da justiça passa por tão forte revés.

E a problemática me conduz, automaticamente, ao ponto central da validade da sentença parcial. Represar, por anos, a definição de várias pretensões, já devidamente prontas para acertamento, pelo fato de que um dos pedidos, por exemplo, depende de uma complexa perícia, e, por outro lado, pela razão mítica de que a sentença é ato que deve pôr fim ao processo, é, para dizer o mínimo, atentar contra o bom-senso e desconsiderarmos a máxima de que *o direito é a lógica do razoável*.

É hora de se revisitar o singelo princípio da unicidade da sentença pois o direito, além de eficaz, há de ser legítimo. E, na atual conjuntura não tem sido, além de contrariar a moralidade e a eficiência da administração pública.

O mito da unicidade da sentença atenta, também, contra outro pressuposto jurídico, o da economia processual.

Se o processo é mero instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio *custo-benefício*. É o que recomenda o denominado *princípio da economia*, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.[19]

Como sustenta **Luiz Guilherme Marinoni**, "*perceba-se que não há sentido em estimular o cidadão a cumular pedidos, em homenagem ao princípio da economia processual, e não possibilitar que o pedido cumulado, que pode apresentar-se maduro para julgamento antes do outro, possa ser definido imediatamente.* Ou seja, não tem qualquer lógica pensar que o princípio da economia processual pode colocar em segundo plano o direito à tempestividade da tutela jurisdicional. Se ninguém ousaria dizer que o juiz, diante da evidência de parte do direito postulado, deve simplesmente cruzar os braços e assisir à produção de uma prova que somente tem a ver com a outra parcela do direito, não há como não admitir a tutela antecipatória mediante o julgamento antecipado da parcela do pedido ou de um dos pedidos cumulados."[20]

No dizer de **Fredie Didier Jr.**, "*se um dos pedidos apresentados pelo autor já puder ser apreciado – sem necessidade de produção de provas em audiência, segundo as hipóteses do art. 330 do CPC –, nada justifica que essa apreciação não seja feita*

---

19 A. C. de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco, *Teoria Geral do Processo*, 7. ed., ampliada e atualizada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, p. 70.

20 *Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado. Parte Incontroversa da Demanda*, 5. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 141.

de logo, apenas porque haveria de esperar a instrução do outro pedido formulado. Se entre eles não houver qualquer vínculo (cumulação simples de pedidos), realmente não há sentido em exigir, necessariamente, o julgamento simultâneo. Uma fruta madura não precisa esperar o amadurecimento de uma outra, ainda verde, para ser colhida."[21]

No mesmo sentido, afirma **Wilson Alves de Souza**, *"com efeito, quando se tratar de cumulação simples não existe qualquer problema, exatamente porque entre eles inexiste conexão objetiva, vez que a lei só exige conexão subjetiva (cf. CPC, art. 292). Na cumulação sucessiva um pedido é prejudicial do outro ou outros, de modo que julgada a causa prejudicial em determinada direção o juiz deve rejeitar o pedido ou pedidos prejudicados. Assim, p. ex., cumulados os pedidos de declaração de paternidade, alimentos e petição de herança se rejeitado o primeiro, rejeitados estarão os demais; se acolhido o primeiro, os demais poderão ser acolhidos ou rejeitados. Deste modo, não há como se falar em julgamento parcial na hipótese. Mas, em tese (não serve o exemplo ora dado para quem entende que o direito de reconhecer a paternidade é disponível), é possível o reconhecimento do pedido prejudicial e não o reconhecimento do pedido atinente à causa prejudicada. Assim, p. ex., se possível o reconhecimento do pedido no exemplo dado, o réu pode reconhecer o pedido de paternidade, mas não o de alimentos, ou reconhecer ambos, mas não reconhecer o pedido de herança. No caso de cumulação alternativa é logicamente impossível o julgamento parcial da causa. É que, no caso, fala-se em cumulação de pedidos por força de expressão, ou seja, faz-se dois ou mais pedidos, mas só um poderá ser tutelado, observando-se a ordem sucessiva posta na inicial. Se o autor pede a ou b, e o réu reconhece o pedido a o caso é de julgamento final. Se reconhece apenas o pedido b é necessário ouvir o autor para dizer se insiste no pedido a ou concorda com o reconhecimento, caso em que também haverá julgamento final, e assim sucessivamente, se existirem outros pedidos subsidiários."*[22]

Não há dúvida de que a sentença parcial é um instrumento jurisdicional precioso para a concretização da justiça, exatamente pela justa medida que dela se extrai. É razoável e lógica.

Como afirma **Luiz Guilherme Marinoni**, *"se um dos pedidos apresentados pelo autor está maduro para o julgamento, seja porque diz respeito apenas a matéria de direito, seja porque independe de instrução dilatória, a necessidade, cada vez mais premente, de uma prestação jurisdicional célere e efetiva, justifica a quebra do velho princípio da 'unità e unicità della decisione.'"*

No âmbito da doutrina arbitral já afirmei que, *"nesse particular, cabem breves observações que iniciamos com a ponderação de Francesco Carnelutti de que o processo é um método para a formação ou para a atuação do direito e, por isso,*

---

[21] Inovações na Antecipação dos Efeitos da Tutela e a Resolução Parcial do Mérito, *Revista de Processo*, ano 28, nº 110, ano 28, p. 232, abr./jun. 2003.

[22] Apud Fredie Didier Jr., op. cit., p. 232-233.

***serve ao direito**. Quero dizer que as sentenças parciais dizem com a utilidade e a efetividade do processo. Dizem, pois, com o **devido processo legal substantivo**, de garantia dos direito fundamentais do cidadão. Dizem, ademais, com a justiça célere e, por isso, efetiva... É essa visão mais efetiva da jurisdição, menos fetichista do processo que inspira, e sempre inspirou, a prática e a legislação arbitral".*[23]

No mesmo sentido, **José Carlos de Magalhães** afirma que "[o laudo] *parcial consiste em decisão definitiva sobre parte das controvérsias objeto do processo arbitral, produzindo conseqüências imediatas para as partes, que ficam obrigadas a cumpri-lo. Assim, a sentença é parcial em relação ao conjunto de controvérsias objeto da arbitragem, mas é final relativamente à matéria por ela decidida, devendo, por isso, preencher os mesmos requisitos da sentença final*".[24]

Selma Lemes defende o mesmo ponto de vista em Parecer ao concluir que, "[quer seja] *a sentença arbitral estrangeira parcial ou final, a autoridade judicial brasileira com competência para apreciá-la é o STF, em âmbito de homologação para reconhecimento de sentença arbitral estrangeira*".[25]

7. Enfim, a sentença parcial é instrumento de justiça que não contraria o direito positivo. Ao contrário, é pressuposto que hoje já se lança como *direito posto*, pela superveniência da Lei nº 10.444, de 7-5-2002, que modificou o diploma processual para estabelecer, *verbis*: "*A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostra-se incontroversa*" (art. 273, § 6º).

É o que afirma a doutrina, com inteira razão.

Para **Fredie Didier Jr.**, "*embora não tenha sido expressamente acolhida pelo legislador reformista [antecipação do julgamento de um dos pedidos cumulados], essa técnica é perfeitamente aplicável, pois, com a introdução do § 6º no art. 273, rompeu-se com o dogma da unidade do julgamento. Tudo quanto se disser sobre a resolução parcial do mérito por incontrovérsia deve-se dizer sobre a resolução parcial de mérito pelo julgamento de parte de um dos pedidos cumulados. São técnicas semelhantes com função idêntica: possibilitar a solução paulatina (não concentrada do mérito da causa). Pode-se afirmar, sem dúvida, que agora, sempre que possível, poderá o magistrado resolver parcialmente o mérito da causa, fracionando sua apreciação, antes restrita ao momento da prolação da sentença*".[26]

8. Conquanto o art. 162, § 1º, do Código de Processo Civil informe que sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito

---

[23] Sentença Arbitral Estrangeira. Incompetência da Justiça Brasileira para Anulação. Competência Exclusiva do STF para Apreciação da Validade em Homologação, *Revista de Mediação e Arbitragem*, ano 1, nº 1, jan./abr. 2004, *RT*, p. 169-170.

[24] Ibidem, p. 146.

[25] Ibidem, p. 194.

[26] Op. cit., p. 233.

da causa, por certo essa disposição há de merecer as ponderações que o tempo e a prática apresentam.

Por sinal, o conceito lançado na retrocitada regra processual é alvo de críticas, como a de **Adroaldo Furtado Fabrício**, ao afirmar que, "*se crítica merecer o legislador não há de ser nesse passo, mas no haver formulado, no art. 162, § 1º, conceito legal que a alguns respeitos é demasiado extenso e nos outros aspectos é muito estreito – donde provém as numerosas e inevitáveis infidelidades em que incorreu o Código e sua própria terminologia, nessa matéria*".[27]

Nesse sentido, alude o referido autor, quanto à sentença que condena o demandante a prestar contas, através de decisão interlocutória (art. 162, § 2º) e que, no caso, conquanto não seja uma sentença no sentido exato do conceito legal, é passível de apelação, nos termos da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.[28]

Esses fatos demonstram a fragilidade dos conceitos postos em legislações e confirmam não ser da boa governança legislativa a fixação de amarras conceituais à maioria dos institutos jurídicos.

Mesmo porque a eficácia normativa se perpetua no tempo quanto mais aberto for o seu conteúdo. Os conceitos, quando positivados, tendem a se distorcer com o tempo, por força da dinâmica das relações jurídicas e do inescapável confronto com o caso concreto, o que expõe, realisticamente, as suas inconsistências e imperfeições.

9. No particular, não há sentido em somente reconhecer a sentença como o ato que extingue o processo. Essa, sem dúvida, é a sua derradeira utilidade. Ao fim e ao cabo a sentença deverá pôr termo ao processo. É esse o seu escopo processual.

Entretanto, vista sob os vários ângulos da jurisdição, a sentença é todo ato que *põe fim ao conflito*. O ato que finda a disputa é sentença, muito embora não extinga o processo. A sentença é meio de efetivação da justiça e, por esse viés, há de ser evocada pelo intérprete.

A imprecisão do conceito legal contido no art. 162, § 1º, aliada ao princípio do devido processo legal substantivo, cuja meta é a proteção e a salvaguarda dos direitos fundamentais do cidadão, há de levar o intérprete a encarar a sentença sob a finalística social de resolução de conflito e não mais sob a ótica, eminentemente processual, de o ato que extingue o processo.

O valor maior que se extrai da jurisdição e, conseqüentemente, da sentença, é o *iudicium* (acertamento do direito). Ou seja, a pacificação do conflito com a solução da demanda. Essa é a essência da sentença. Seu valor mais expressivo e

---

[27] *Comentários ao Código de Processo Civil*, 8. ed., Rio de Janeiro, Forense, Editora Forenese, 2001, t. 3, v. 8, p. 346.

[28] Ibidem, p. 345.

relevante. Toca o direito material do jurisdicionado. Pôr fim ao processo é efeito colateral de caráter instrumental, que toca ao meio, ao direito adjetivo.

Destarte, a sentença se orienta, conceitualmente, pela riqueza jurídica que dela se extrai: a definição da controvérsia. O *iudicium*.

Nesse sentido, sustenta **Daniel Francisco Mitidiero**: "*o critério encampado pelo legislador de 1973 para classificação das decisões jurisdicionais é o critério da definitividade do pronunciamento judicial, constatação esta que nos possibilita cogitar de sentenças completas e sentenças parciais*".[29]

Essa formulação atende à efetividade na prestação jurisdicional e se mostra em linha com o direito processual constitucional e, marcadamente, com o direito arbitral, mais liberal e flexível e cuja decisão não gera a possibilidade de recurso.

No direito comparado processual, leciona **Adolf Schönke** que, "*as sentenças definitivas podem ser* ***totais*** *ou* ***parciais****. Pela primeira, resolve-se sobre todo o negócio na instância que tem resolvido; e a parcial só termina uma parte da controvérsia. A sentença parcial não pode ser confundida com a incidental, pois esta decide em definitivo uma questão acessória ou incidental surgida no curso do processo, e a continuação se debate sobre todas as questões litigiosas que compreende o juízo, e ao contrário a sentença parcial decide unicamente sobre uma parte da questão litigiosa, a qual, portanto, fica já excluída de juízo. Esta distinção tem sido feita pela jurisprudência*".[30]

10. *Ad argumentandum*, admitindo-se, como **Dinamarco**, que o princípio da unidade da sentença somente pode ser afastado quando autorizado por lei, em princípio, tenho que, a par da aplicação de lei estrangeira ou regulamento de arbitragem permissivos, a vontade das partes seria legítima e suficiente a atender a tal requisito de validade e eficácia.

Afinal, a disciplina da arbitragem é onde o *pacta sunt servanda* é mais fortalecido, dada a própria gênese do instituto, centrado que está na liberdade, da qual a autonomia da vontade é seu corolário.

Ademais, a convenção de arbitragem transborda eficácia em todos os quadrantes (mesmo nos contratos de adesão, onde fica apenas suspensa no que toca ao aderente) e seus termos e condições operam efeitos no campo do direito público, nomeadamente, no direito processual.

A autonomia das partes na fixação das regras procedimentais é ampla, nos termos do § 1º, art. 2º da Lei nº 9.307/96: "*Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.*"

---

[29] Sentenças Parciais de Mérito e Resolução Definitiva – Fracionada da Causa (Lendo um Ensaio de Fredie Didier Júnior), In: *Revista de Ajuris*, ano XXXI, nº 94, p. 47, jun. 2004.

[30] *Direito Processual Civil*, Revisão de Afonso Celso Rezende, Campinas, Romana, 2003, p. 338.

Clávio Valença Filho confirma a supremacia da manifestação volitiva ao afirmar que *"são válidas as sentenças arbitrais não terminativas submetidas ao regime jurídico de fonte interna, como as regidas pelo direito convencional. Salvo escolha das partes, o árbitro não está adstrito às prescrições de Código de Processo Civil algum, brasileiro ou estrangeiro. Às partes cabe o direito de escolherem as regras substantivas e adjetivas que regem a instância arbitral... Frise, contudo, que não estamos em sede judicial. Não contraria a ordem pública – por não chocar os sentimentos médios de justiça vigentes em nossa população – a prolação de sentença arbitral que não decida totalmente a questão".*[31]

Por outro lado, a escolha da arbitragem presume uma atividade jurisdicional flexível, informal, célere e preocupada com a efetividade da prestação jurisdicional. Para isso, seus usuários abstraem-se da cultura do recurso e, a rigor, da especulação processual já que, *tempo*, na feliz expressão de **Couture**, *é algo mais do que ouro: é Justiça!*[32]

Transita o instituto da arbitragem em esfera jurídica peculiar em que as concepções que o informam voltam-se para a efetiva realização da justiça, com base na autonomia da vontade.

Alie-se esse pressuposto à finalidade dos efeitos jurídicos da sentença parcial e, assim, veremos que eles se embricam em clara sintonia.

Admitindo-se, para o propósito do debate, que dispositivo legal poderia afastar o princípio da unidade da sentença, veremos que a manifestação das partes na convenção de arbitragem há, também, de ser acolhida como elemento jurídico suficiente e legítimo a autorizar ao árbitro a prolação de sentença parcial.

Ora, por certo, se houvesse regra expressa a determinar a unidade do julgamento, não seria ela de ordem pública, nem poderia ser, pois atentaria contra os princípios da ordem moral, ética e da organização social; afrontaria, enfim, o próprio interesse coletivo que repudia a prestação jurisdicional tardia, verdadeira denegação de justiça.

Mais ainda, afrontaria direito fundamental do cidadão já que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8-12-2004.

Como sustentam **Fouchard, Gaillard e Goldman**, *"les parties peuvent prévoir, dès le debut de la procédure, que les arbitres statueront par des sentences distinctes sur les différents aspects du litige qu'elles jugeront opportun d'isoler. Elles leur demanderont par exemple de statuer sucessivement sur la compétence puis sur le fond,*

---

[31] Tutela Judicial de Urgência e a Lide Objeto de Convenção de Arbitragem, *Revista Brasileira de Arbitragem*, IOB, v. 7, p. 22, jul./ago./set. 2005.

[32] Cf. José Rogério Cruz e Tucci, op. cit., p. 146. De fato, como salientado por Heitor Beltrão em sua antiga obra *Do Arbitramento Comercial*, para o empresário tempo vale mais do que dinheiro, pois enquanto este se pode recuperar, o outro não.

sur le principe de responsabilité, puis, éventuelment, sur la detérmination du préjudice [...] Lorqu'elle est exprimée de manière suffisamment claire, la volonté des parties de voir traiter de ces différentes questions dans des sentences distinctes s'impose aux arbitres." Sem embargo da validade de a previsão contratual ser válida e obrigar aos árbitros, reafirmam os autores, ao final, o que tenho sustentado: "*En l'absence de toute expression de volonté des parties sur ce point, les arbitres peuvent choisir de se prononcer par* voie de *sentence partielle sur les diverses questions don't ils sont saisis.*"[33]

11. Um breve parênteses: se é certo afirmar a diferença que existe entre a divisão da sentença (decisório) em capítulos e o fatiamento do julgamento, de outro, não se pode negar pontos de contacto que integram a essência de ambos os institutos que, para o primeiro, aperfeiçoa o regime jurídico dos recursos, ao permitir a prática do apelo à instância por capítulos de sentença (recursos, também, parciais) e, ainda, atender a problemas e efeitos que dele repercutem (limites da coisa julgada; execução da sentença; demanda rescisória).

O fracionamento de pretensões distintas e autônomas induz o pronunciamento jurisdicional em capítulos, com imperatividade própria e suscetível *di passare in giudicato*.

Mutatis mutandis, é essa a dinâmica que se extrai da sentença parcial. Pluralidade de questões de mérito, suficientes e autônomas entre si a permitir o julgamento antecipado de uma ou algumas das pretensões.

12. Ao fim e ao cabo, entendo não fazer sentido, e se lançar como antijurídica, a manutenção de uma regra processual que obsta a efetividade do direito. Este, como já dito, contempla valores voltados para a salvaguarda do direito amplo de acesso à justiça. A aplicação cega da lei, não raro, desvirtua seus valores e a torna, por isso, ilegítima à luz do caso concreto.

O direito é tudo aquilo que é justo. Tudo o que é razoável. Como já cunhado, é a lógica do razoável. *Jus est ars boni et aequi*. O direito é a arte do bom e do justo. *Ius est dictum, quia iustum est*. O direito se chama assim porque é justo.

E o justo é o razoável. Tanto é verdade que **Miguel Reale** registra ter sido **Aristóteles** "*o primeiro a vislumbrar no fenômeno jurídico, o elemento da* proporcionalidade". O filósofo grego afirmou que o meio-termo é conforme à reta razão e, por isso, sustenta "*que o proporcional é um meio-termo, e o justo é o proporcional*".[34]

Daí a plena aplicabilidade do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade[35] às regras processuais.

---

[33] *Traité de l'Arbitrage Commercial International*, Paris, Litec, 1998, p. 699.

[34] Apud Fábio Corrêa Souza de Oliveira, op. cit., p. 71.

[35] No particular, adoto as duas expressões com o mesmo sentido como, de resto, a maioria doutrinária.

A razoabilidade é o justo e, assim, é elemento indissociável do princípio da efetividade do direito de acesso à justiça. Pressuposto esse albergado em sede constitucional cuja normatividade deve-se concretizar em toda a sua plenitude.

Aguardar por anos a definição de uma controvérsia que já se encontra pronta para resolução, pelo simples detalhe de que outras questões postas em discussão, distintas e não conexas, dependem, por exemplo, de uma extensa fase probatória e que a regra a preservar é a da unidade da sentença me parece, no mínimo, uma sutileza jurídica que não se harmoniza com os valores do direito. Uma sutileza que extrapola os limites da razoabilidade e o próprio senso de justiça.

A unidade da sentença exacerba o direito adjetivo em desproveito da economia e da celeridade processual e, por isso, atenta contra os direitos fundamentais do indivíduo.

E o direito existe para os homens: *hominum causa omne ius constitutum est.*

Não é de hoje que os jurisconsultos se preocupam com a ponderação que o direito há que espelhar.

Cícero já alertava que o direito extremado pode extremar a injustiça (*summun ius, summa iniria*). O mesmo sustentava **Terêncio** ao dizer que o direito extremado é, às vezes, a suprema maldade (*ius iummun saepe summa malitia est*).[36]

Enfim, o princípio da unidade da sentença se aplicado, inflexivelmente, restará, inexoravelmente, por obstruir a justiça e a *máxima eficácia normativa* dos ditames constitucionais.

As transformações por que passa o processo civil atenderá a essa nova exigência normativa que, de resto, já se encontra vigorando, há muito, em sede de arbitragem em várias jurisdições.

Nesse ramo do direito vários são os regulamentos de Câmaras de Arbitragem, inclusive nacionais, que autorizam o árbitro a se pronunciar, parcial e definitivamente, sobre questões de mérito.

No âmbito das relações internacionais, dispõe o art. 23, do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do Mercosul (Decreto nº 05/92) que, *"Se uma sentença ou um laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do Estado requerido poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada."*

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao baixar a Resolução nº 9, de 4-5-2005, como resultado de sua nova competência para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras, deixou expresso no art. 4º, § 1º, que, *"As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente."*

[36] Jaime M. Mans Puigarnau, *Los Principios Generales del Derecho*, Barcelona, Bosch Casa Editorial, 1979, p. 36.

A lei brasileira de arbitragem admite a homologação de sentença arbitral estrangeira proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, se for possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem (art. 38, IV).

Conquanto não traduzam os referidos textos legais, *ipsis literis*, o conceito de sentença parcial de mérito estudado no presente texto, por certo convergem na finalística da efetividade na prestação da tutela jurisdicional.

A sentença parcial de mérito possibilita a redução gradativa do litígio ao resolver, com definitividade, as questões que se encontram prontas para decisão e, assim, neutraliza os efeitos danosos da eternização do conflito por forças alheias à pretensão, ao mesmo tempo em que mantém operante a instrumentalidade do processo que terá seu termo quando do julgamento das controvérsias remanescentes.

Alinha-se com o princípio da razoabilidade e com o Estado Democrático de Direito, onde preponderam a legitimidade das normas e os valores jurídicos que lhes são inerentes, e, não somente a legalidade, haja vista que os direitos fundamentais do homem se originam de pressupostos e costumes e têm no Estado de Direito sua salvaguarda. É nele que se pronunciam e por ele que se exteriorizam. Enfim, com ele se embricam e se completam.

De resto, uma última palavra: a função do processo é possibilitar a efetiva restauração do direito material violado, de forma justa e em tempo razoável. Somente assim o processo cumpre com sua *razão de ser* e é capaz de atender à efetividade. Mas, para isso, é preciso revisitarmos o direito adjetivo despojados de amarras e paradigmas. É necessário travarmos um diálogo inquisitivo e aberto com os dogmas processuais. É imperativo, portanto, uma dose extra de zetética para o aperfeiçoamento da sistemática processual.[37]

---

[37] Registre-se que, após a elaboração do presente capítulo, a Lei nº 11.232, de 22-12-2005, modificou a redação do presente parágrafo para a seguinte: "Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei." Da mesma forma, a referida Lei também alterou o *caput* dos arts. 267 e 269 do CPC, que passam a constar com a seguinte redação, respectivamente: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] " e "Art. 269. Haverá resolução de mérito: [...]". Assim, parece lógico afirmar-se que, no campo judicial, o sistema jurídico nacional superou o mito da sentença parcial, passando a admiti-la, já que se torna possível a resolução do mérito "quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor" (art. 269, I), seja ele no todo ou *fatiado*. Trata-se de enorme avanço no campo da efetividade processual.

Copyright © 2006 by Editora Atlas S.A.

Composição: Lino-Jato Editoração Gráfica

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Arbitragem : estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares / Selma Ferreira Lemes, Carlos Alberto Carmona, Pedro Batista Martins, coordenadores. – São Paulo : Atlas, 2007.

Vários autores.
Bibliografia
ISBN 978-85-224-4626-1

1. Arbitragem (Direito) – Brasil 2. Soares, Guido da Silva I. Lemes, Selma Ferreira. II. Carmona, Carlos Alberto. III. Martins, Pedro Batista.

06-9488 CDU-347.918(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Arbitragem : Direito processual civil 347.918(81)

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Depósito legal na Biblioteca Nacional conforme Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

Impresso no Brasil/*Printed in Brazil*

Editora Atlas S.A.
Rua Conselheiro Nébias, 1384 (Campos Elísios)
01203-904 São Paulo (SP)
Tel.: (0_ _11) 3357-9144 (PABX)
www.EditoraAtlas.com.br